



**PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)**

**DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
ADVERTÊNCIAS ILUSTRADAS NAS
EMBALAGENS DE ALIMENTOS
ULTRAPROCESSADOS, BEBIDAS
GASEIFICADAS E SUCOS
INDUSTRIALIZADOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção à saúde pública mediante a obrigatoriedade de inclusão de advertências ilustradas nas embalagens dos seguintes produtos:

- I – alimentos ultraprocessados;
- II – bebidas gaseificadas com adição de açúcar ou adoçantes artificiais;
- III – sucos industrializados com adição de açúcar, adoçantes ou aditivos artificiais.

Art. 2º As embalagens dos produtos mencionados no art. 1º deverão conter advertências ilustradas sobre os riscos do consumo frequente desses produtos à saúde humana, incluindo, mas não se limitando, às seguintes condições:

- I – obesidade;
- II – diabetes tipo 2;
- III – hipertensão arterial;
- IV – doenças cardiovasculares;
- V – doenças hepáticas não alcoólicas;
- VI – neoplasias malignas associadas à dieta desequilibrada;
- VII – cáries dentárias, especialmente em crianças;
- VIII – amputações de membros inferiores decorrentes de complicações do diabetes tipo 2.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

§ 1º As advertências deverão conter imagens e textos informativos em linguagem clara e acessível.

§ 2º As advertências ilustradas deverão ocupar, no mínimo, 30% (trinta por cento) da face frontal da embalagem e serão padronizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com base em diretrizes técnicas atualizadas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, por meio da ANVISA, observando os critérios técnicos estabelecidos pelo Guia Alimentar para a População Brasileira e pelas diretrizes da Organização Mundial da Saúde.

Art. 4º As empresas fabricantes, importadoras e os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da regulamentação prevista no art. 3º, para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará as sanções previstas na legislação sanitária e no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir uma política nacional de advertências ilustradas nas embalagens de alimentos ultraprocessados, bebidas gaseificadas e sucos industrializados. Seu objetivo é garantir o direito à informação clara e objetiva sobre os riscos à saúde associados ao consumo frequente desses produtos, contribuindo para a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, como obesidade, diabetes tipo 2, hipertensão arterial e diversos tipos de câncer.

A medida se fundamenta em evidências científicas e em experiências internacionais exitosas, como a adotada no Chile, onde a rotulagem frontal com advertências visuais reduziu significativamente o consumo desses produtos, especialmente entre crianças e adolescentes, público mais suscetível à publicidade e ao marketing das indústrias alimentícias.

Ao exigir a inserção de advertências ilustradas padronizadas, esta Lei fortalece as políticas públicas de saúde e nutrição, incentivando escolhas alimentares mais conscientes e promovendo um ambiente alimentar mais saudável. A proposta está em consonância com os princípios do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, e com as recomendações da Organização Mundial da Saúde.

Além de seu mérito sanitário, a iniciativa respeita os limites constitucionais, especialmente o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado", bem como os princípios da defesa do consumidor e do direito à informação (art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V).

Apresentação: 17/06/2025 12:30:58.500 - Mesa

PL n.2924/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos(as) nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida de saúde pública.

Sala das Sessões, em 2025 de

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO

Apresentação: 17/06/2025 12:30:58.500 - Mesa

PL n.2924/2025

